



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008623/2007-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.799 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Drawback Suspensão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SIEMENS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração. Fez sustentação oral a Dra. Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF nº 31.749, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Britto, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face de alegada omissão do acórdão 3101-001.430, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo parte da ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Restando a decisão de primeira instância bem fundamentada e alicerçada nos elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que o livre convencimento da autoridade julgadora é assegurado no processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação/fornecimento ao mercado interno, estabelecido no Ato Concessório.

DRAWBACK INTERMEDIÁRIO.

Somente serão aceitos para comprovação do Regime de Drawback Suspensão, Registros de Exportação (RE) com as informações do fabricante-intermediário, do produto-intermediário e do número do Ato Concessório do fabricante-intermediário no campo 24 (dados do fabricante), à época da exportação, de forma a permitir o efetivo controle aduaneiro.

DRAWBACK PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO.

A autuação fiscal relativa ao descumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, submodalidade fornecimento no mercado interno, deverá ser cancelada quando seu único fundamento for a nulidade do Ato Concessório declarada pelo DECEX e posteriormente anulada por esse mesmo órgão.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

A exigência dos juros de mora decorre de lei e estes, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

A embargante alega omissão no acórdão, quando cancelou o lançamento, na parte referente às importações realizadas ao amparo do Ato Concessório nº 2002/0028121, deixando de apreciar sobre ponto que evidenciaria a violação de outros requisitos para a fruição do benefício fiscal.

Requer o acolhimento dos embargos, para o pronunciamento desta turma julgadora acerca da alegada omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A embargante alega omissão no Acórdão 3101-001.430, por entender que esta turma de julgamento deixou de apreciar sobre ponto que evidenciaria a violação de outros requisitos para a fruição do benefício fiscal, relativo ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, submodalidade fornecimento no mercado interno (Ato Concessório nº 2002/0028121).

Esta turma julgadora excluiu do lançamento os valores decorrentes da anulação do Ato Concessório nº 2002/0028121, por entender que o fundamento do Auto de Infração foi a nulidade do referido Ato Concessório declarada pela Decisão DECEX nº 356/2007, e que essa cassação foi anulada conforme informação do Ofício nº 579/DECEX de 28/11/2011 (fls. 1474).

Segundo o entendimento da embargante, o lançamento também decorreu da ausência de previsão nas Cartas-Convite de fruição do benefício fiscal, nos termos do inciso X do artigo 55, combinado com o parágrafo 1º do artigo 44, e com o parágrafo 50 do artigo 65, todos da Lei nº 8.666/93, reproduzindo o texto do Relatório Fiscal (fls. 220).

A embargante cita ainda o fundamento do art. 3º, §1º do Decreto nº 6.702/2008, que confirmaria a necessidade de previsão de fruição do benefício do drawback no instrumento convocatório (nos caso dos autos, na carta-convite).

Não assiste razão à recorrente.

A questão está bem clara no voto vencedor do Acórdão embargado:

*[...] a fiscalização efetuou o lançamento dos tributos suspensos vinculados às importações amparadas pelo referido Ato Concessório de Drawback, **por ter sido considerado NULO o Ato Concessório em questão**, a partir de sua validade inicial, conforme extrai-se do Relatório Fiscal (fls.223-225 do e-processo). Apenas essa alegação consta do Auto de Infração: a nulidade do Ato Concessório nº20020028121.*

O texto do Relatório Fiscal (fls.225) abaixo reproduzido deixa claro o fundamento do auto de infração: a declaração de nulidade do Ato Concessório.

[...]

Sendo assim, cabe a esta fiscalização, por ter sido considerado NULO o Ato Concessório em questão, a partir de sua validade inicial, todas as importações beneficiadas por este Ato perdem seu benefício, sendo neste Auto de Infração cobrados os tributos suspensos, acrescidos dos devidos acréscimos legais.

A alegada ausência de previsão nas Cartas-Convite de fruição do benefício fiscal não foi fundamento do Auto de Infração, mas fundamento para a declaração de nulidade

objeto da Decisão DECEX nº 356/2007, posteriormente anulada pelo Ofício nº 579/DECEX de 28/11/2011 (fls. 1474).

O trecho transcrito pela embargante refere-se aos fundamentos da decisão da DECEX (que foi posteriormente anulada), não aos fundamentos do Auto de Infração.

Acrescente-se ainda que a fundamentação da anulação do referido Ato Concessório, pelo fundamento apresentado pela embargante baseia-se na Lei nº 8.666/1993, sem aplicação direta ao caso em questão.

Apenas com a edição do Decreto nº 6.702/2008, posterior aos fatos analisados no presente processo, passou a constar expressamente nas normas que regulamentam o Regime de Drawback, a necessidade de previsão de fruição do benefício do drawback no instrumento convocatório.

Para a época dos fatos, tal previsão poderia ser extraída da interpretação do inciso X do artigo 55, combinado com o parágrafo 1º do artigo 44, e com o parágrafo 50 do artigo 65, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a empresa autuada não era pessoa jurídica de direito público ou de direito privado do setor público, que deveria obedecer às normas e procedimentos previstos na referida lei.

Portanto, não está configurada a omissão apontada pela embargante.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 28 de janeiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]